ACORDO DE COLABORAÇÃO

ENTRE

INFARMED - AUTORIDADE NACIONAL DO MEDICAMENTO E PRODUTOS DE SAÚDE, I.P.
(INFARMED, I.P.)
PORTUGAL

E

ENTIDADE REGULADORA INDEPENDENTE DA SAÚDE (ERIS)
CABO VERDE

Considerando:

A importância do conhecimento técnico e tecnológico detido pelo INFARMED, I.P., nas áreas da sua intervenção;

A necessidade da ERIS se dotar de capacidade técnica para melhor exercer o seu papel de regulador na área dos produtos farmacêuticos;

A importância destas instituições na proteção da saúde pública nos respetivos países;

O espírito da Carta de Intensões no domínio da saúde, assinada a 09 de outubro de 2003, entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa;

O Acordo de Cooperação no domínio da economia celebrado entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa;

O Acordo de Parceria Especial entre Cabo Verde e a União Europeia, nomeadamente o eixo referente à "Convergência Técnica e Normativa",

É celebrado livremente e de boa-fé entre o INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P. (INFARMED, I.P.), neste ato representado pelo Presidente do Conselho Diretivo, Prof. Doutor Rui Santos Ivo e a Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS), neste ato representada pela Presidente do Conselho de Administração, Dr. Eduardo Jorge Monteiro Tavares, o presente Acordo de Colaboração, adiante designado Acordo, o qual se rege pelo disposto nas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª
Objeto

O presente Acordo estabelece e promove a colaboração entre a ERIS e o INFARMED, I.P. com vista ao reforço da capacidade técnica de intervenção da ERIS.

Cláusula 2ª
Âmbito e domínios de atividade

No âmbito do presente protocolo, as ações de cooperação a desenvolver abrangem os seguintes domínios:

a) De apoio regulamentar e assistência técnico científica;
b) Da formação e promoção da realização de estágios profissionais e outras formas de valorização profissional;
c) De troca de informação nas áreas abrangidas pelo presente Acordo.

Cláusula 3ª

Estabelecimento de Plano de Ação

Para a realização dos objetivos da cooperação definidos, as duas partes estabelecerão um plano de ação plurianual, refletindo as necessidades nos domínios estabelecidos na cláusula anterior, através da elaboração de adendas ao presente protocolo específicas para cada um dos referidos domínios

Cláusula 4ª

Implementação, coordenação e acompanhamento do Plano de Ação

1. O plano de ação plurianual será concretizado através de planos bianuais, os quais deverão constar de adenda a integrar no presente acordo, do qual fará parte integrante;

2. O calendário de implementação das atividades constantes dos planos bianuais, assim como os resultados esperados e respetivos indicadores para avaliação, serão definidos de comum acordo pelas partes e deverão constar da adenda referida no número anterior;

3. A coordenação e monitorização da implementação do presente Acordo compete a uma Comissão de Coordenação integrada por um representante de cada uma das partes, a designar pelo Presidente do Conselho de Administração da ERIS e pelo Conselho Diretivo do INFARMED, I.P.

Cláusula 5ª

Obrigações das partes

1. Na implementação do presente Acordo, o INFARMED, I.P., disponibiliza as condições técnicas necessárias à sua boa execução, nomeadamente no que respeita às condições de trabalho a disponibilizar aos técnicos da ERIS em missão em Portugal.

2. A ERIS, no âmbito da implementação do presente Acordo, promoverá a criação das condições técnicas necessárias à boa execução do presente Acordo, assumindo, designadamente, o fornecimento de condições de trabalho aos colaboradores do INFARMED, I.P. em missão em Cabo Verde e os custos inerentes à deslocação de técnicos, com recursos próprios ou outros.

Cláusula 6ª
Dever de confidencialidade

1. As Partes estão vinculadas ao dever de confidencialidade relativas às informações e documentação permutada no âmbito do presente Acordo, não podendo ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou aproveitamento que não o destinado, direta e exclusivamente, à finalidade deste Acordo;
2. Excluem-se do dever de confidencialidade as informações e a documentação que forem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelas Partes;
3. As Partes devem impor aos respetivos funcionários a obrigação de observar o sigilo das informações e da documentação obtidas ao abrigo do presente Acordo;
4. A obrigação de proteger as informações, a documentação e os dados confidenciais obtidos, ao abrigo do presente Acordo, mantém-se mesmo que as Partes deixem de estar vinculadas ao Acordo;
5. Estão sujeitas à obrigação prevista no número anterior as pessoas vinculadas às Partes após a cessação do vínculo jurídico-laboral ou de prestação de serviços;
6. As Partes envidarão todos os esforços e tomarão todas as medidas apropriadas no sentido de facilitar o cumprimento integral do presente Acordo.

Cláusula 7ª
Avaliação

A avaliação da execução das atividades previstas no presente Acordo e nos respetivos planos de ação será realizada trimestralmente, em moldes a definir por mútuo acordo entre as partes.

Cláusula 8ª
Revisão

1. Os termos do presente Acordo poderão ser alterados a pedido de uma das partes e por comum acordo, devendo a parte proponente dar conhecimento desse facto à outra parte com a antecedência mínima de 60 dias em relação à data da revisão.

2. Os planos de ação previstos na cláusula 4ª do presente Acordo poderão ser objeto de ajustamentos a pedido de uma das partes, com antecedência compatível com as alterações a introduzir, e por comum acordo.

Cláusula 9ª
Vigência e denúncia

O presente Acordo tem a validade de três anos, a contar da data da sua assinatura, com renovação automática, podendo ser denunciado por qualquer uma das partes signatárias, a qualquer momento, mediante envio prévio de comunicação escrita, com antecedência mínima de 90 dias face ao termo do prazo do Acordo.

Aos de 27 de setembro de 2021

Pela
INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
Portugal

Rui Santos Ivo
/ Presidente do Conselho Diretivo/

Pela
Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS), Cabo Verde

ERIS Entidade Reguladora Independente da Saúde

Eduardo Jorge Monteiro Tavares
/Presidente do Conselho de Administração/